

6/11/63

Tatiana

V. 150

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D Ì O

PREIU

- Mandado de segurança (liminar; efeito).

TRIB

- Imposto de vendas e consignações (Um-  
Or no IBC)

IMPETA - Mandado de Segurança-Liminar: Como medida provisória não pode prever, sequer sobre a sentença e, muito menos, sobre a decisão de segunda instância.

Isonção de Imposto: - A isenção da Lei Estadual de São Paulo, de nº1.037, de 20.5.51, não abrange as vendas ao Instituto Brasileiro de Café, porque tais vendas não se destinam "à formação de lotes para exportação". Recurso do Mandado de Segurança não provido.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.115 - S. PAULO

RECORRENTE : RAPOSO & CIA. LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas tequigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 6 de novembro de 1963

\_\_\_\_\_  
A. C. LAFAYETTE DE ANDRADE - PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
EVANDRO LINS E SILVA - RELATOR

6/11/63

Tatiana

V. 150

TRIBUNAL PLENO

## RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.115 - SÃO PAULO

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA

RECORRENTE : RAPOSO &amp; CIA. LTDA.

RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO

00571010  
04270110  
01152000  
00000260

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA:- O artigo 1º da lei paulista nº 1.637 de 28/V/951, alterado pela lei nº 2.958 de 21/I/955, dispõe :

"Ficam isentas de imposto de vendas e consignações as operações internas da Praça de Santos, realizadas com café cru, quando destinadas à formação de lotes para a exportação.

§ único : A isenção dependerá de prova de que, em relação à mesma mercadoria, já foi pago imposto pelo menos uma vez."

Com base nesse dispositivo legal, Raposo & Cia. Ltda, impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe do Serviço de Café do Posto Fiscal de Santos que, entendendo não ter o impetrante direito à referida isenção fiscal, recusou-se a fornecer-lhe a Guia de Livre

REC. JARD. SECUR. Nº 11.115 SP

-2-

Movimentação interna na Praça de Santos relativa a uma partida de cafés que o impetranteencionava vender ao Instituto Brasileiro de Café.

A segurança foi denegada em 1ª instância e tal decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Daí a razão do presente recurso. O Dr. Procurador Geral opinou pelo não provimento.

### É o relatório

.....

V O T O

X

### QUESTÃO

### PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA (RELATOR):  
Ao interpor o presente apelo, a recorrente requereu, preliminarmente, que fôsse declarado, de modo expresso, que o recebimento do recurso implicava na manutenção do despacho liminar de suspensão de ato de autoridade dita coatora, até final apreciação da espécie pelo Supremo Tribunal Federal.

O ilustre presidente em exercício do Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu êsse requerimento :

" a fim de que subsista a suspensão liminar do ato impugnado, até o julgamento do recurso ordinário pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal

(fls. 148)."

REC. MAND. SEGUR. Nº 11.115 SP

155

-2-

Movimentação Interna na Praça de Santos relativa a uma partida de cafés que o impetrante tencionava vender no Instituto Brasileiro de Café.

A segurança foi denegada em 1.<sup>a</sup> instância e tal decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Daí a razão do presente recurso. O Dr. Procurador Geral opinou pelo não provimento.

É o relatório

.....

V O T O

X

QUESTÃO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA (RELATOR):  
Ao interpor o presente apêlo, a recorrente requereu, preliminarmente, que fôsse declarado, de modo expresso, que o recebimento do recurso implicava na manutenção do despacho liminar de suspensão do ato de autoridade dita coatora, até final apreciação da espécie pelo Supremo Tribunal Federal.

O ilustre presidente em exercício do Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu êsse requerimento :

" a fim de que subsista a suspensão liminar do ato impugnado, até o julgamento do recurso ordinário pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 148)."

00571010  
04270110  
01153000  
01090300

RHC. MAND. SECUR. Nº 11.115 SP

-3-

A Procuradoria do Estado insurgiu-se contra tal modo de entender e pediu reconsideração do despacho que mandou subsistir a suspensão liminar. Não obteve êxito na pretensão, pois o mesmo foi mantido, sob o fundamento de que se apolaria no art. 109, XIXVI, do Regimento Interno do Tribunal.

Insiste o Dr. Procurador e, em suas razões de recurso, solicita a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão preliminar, que, a seu ver, constitui perigosa ameaça "para a tranquilidade das autoridades públicas, para o acatamento da verdadeira índole do processo especial de que se cuida e, mais, para alívio do próprio Poder Judiciário, que, por tal arte, evitará (tão logo perceber a brecha os contribuintes faltosos) o uso - farruloso do "mandamus" como medida procrastinadora da satisfação de legítimos encargos fiscais".

Assiste inteira razão ao Dr. Procurador. Não é passível que prevaleça uma medida liminar, provisória, concedida no início da lide, sobre uma decisão final, proferida após o exame e estudo de todos os elementos informativos do processo. A liminar desaparece com a sentença de 1ª instância: quando concede o mandado passa a substituí-la; quando o nega, revoga-a automaticamente.

Com a manifestação de 2ª instância, é a decisão do Tribunal que passa a prevalecer, seja mantendo, seja reformando a sentença.

Mesmo que esta conceda a segurança, se o Tribunal a modificar, o que vigora judicialmente é o acórdão.

REC. MAND. SEGUR. Nº 11.115 SP

-4-

Nem residualmente subsiste a liminar, após a sentença e a decisão da instância superior. Seria totalmente subversivo da hierarquia judiciária que uma medida efêmera, tomada de imediato, no dealbar da ação, ainda sem a audiência da autoridade, e por um Juiz de instância inferior, pudesse sobrepor-se a uma decisão do Tribunal Superior, proferida após toda a instrução do feito e com o conhecimento das alegações e argumentos das partes.

Preleciona a respeito José Frederico Marques, que o despacho que concede a liminar é ato jurisdicional de cognição incompleta, proferido segundo o estado da causa, que deve ceder em face de uma decisão de cognição completa, como a prolatada afinal. (Inst. de Dir. Proc. Civil, Tomo IV, nº 971.).

No Mandado de Segurança nº 11.412, julgado em 10 de junho do corrente ano, e do qual foi relator o eminente ministro Luiz Gallotti, decidiu o Supremo Tribunal Federal, unânimemente :

"Liminar. Mesmo na hipótese de haver a segurança sido concedida na primeira instância, e consequentemente ter sido ali mantida a liminar, a decisão do Tribunal de Justiça, negando a segurança, impediria a subsistência daquela liminar, porque seria subversiva da hierarquia a prevalência do ato do Juiz sobre a decisão do Tribunal superior. E dar ao recurso con-

REC; MAND. SEGUR. Nº 11.115 SP

tra a decisão tal prevalência seria atribuir-lha não apenas efeito suspensivo, mas efeito restaurador e subversivo.

Tem efeito suspensivo tem o recurso do art. 101, II, letra A da Constituição."

Com esse pronunciamento, fica atendido ao apêlo do Ministério Público estadual, quanto à questão preliminar.

### MÉRITO DO RECURSO

A matéria já é do conhecimento do Supremo Tribunal Federal, que firmou sua jurisprudência, em casos repetidos, no sentido da decisão recorrida.

Pretende a recorrente a isenção do imposto de vendas e consignações, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.037, de 28 de maio de 1951, alterado pela Lei nº 2.958, de 28 de janeiro de 1955. A isenção abrange apenas as operações internas da Praça de Santos, quando destinadas "à formação de lotes para exportação".

A venda ao Instituto Brasileiro de Café não pode destinar-se à exportação porque aquele órgão não é exportador de café. A sua função é defender o preço do produto, inclusive comprando-o para retenção, mas ficando o vendedor com livre opção para a escolha do comprador.

No recurso do Mandado de Segurança nº 11.068, do qual foi relator o Ilustre ministro Vitor Nunes Leal, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em 17 de abril do corrente ano :

REC. MAND. SECVR. Nº 11.115 SP

-6-

"A isenção concedida pela Lei estadual de São Paulo, de nº 1.037, de 28.5.51, cujo artigo 1º foi alterado pela Lei nº 2.958, de 21.1.55, não alcança as vendas ao Instituto Brasileiro de Café dos excedentes da quota de exportação."

Da mesma forma foi julgado o recurso do Mandado de Segurança nº 11.114, na sessão de 3 de maio do corrente ano e do qual foi relator o eminente ministro Villas Bôas.

Nego provimento ao recurso.

.....

IZA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.115- S.Paulo

## V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o eminente Ministro Relator. Notadamente no que diz respeito à matéria sôbre efeito suspensivo do recurso do mandado de segurança, o ilustre e eminente Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Sylos Cintra, tem êsse entendimento, mas, na realidade, o recurso de mandado de segurança, de acôrdo com a Lei 1.533, não prevê o efeito suspensivo para êstes casos. Ao contrário, decidida a questão liminar que fica sem efeito com a decisão do Tribunal de Justiça, negando o mandado, ela não subsiste.

Inteiramente de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

\*\*\*\*\*

00571010  
04270110  
01153010  
00960400

XX.

Tribunal Pleno

REC. ORD. MAND. SEGURANÇA Nº 11.115 - São Paulo

Recorrente: Reposo &amp; Cia. Ltda.

(Adv.: Theotonio Negrão).

Recorrida: Fazenda do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
 NEGARAM PROVIMENTO, CONSIDERADA REVOCADA A PRELIMINAR.  
 DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hernes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Mahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Em 6 de novembro de 1963.

---

HUGO NÓSCA - Vice-Diretor Geral.

00571010  
 04270110  
 01154000  
 00000530